

ANO 2005

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 09/2005

OBJETO Dispõe sobre a proibição da produção e comercialização de...
alcapões, visgueiras, arapucas e outros produtos congêneres.....

Apresentado em sessão do dia 09/02/2005

Autoria Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 21 / 02 / 2005 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3392/2005

Lei n.º 3454, de 22 de março de 2005.

Projeto de Lei nº 09/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3454, DE 22 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre a proibição da produção e comercialização de alcapões, visgueiras, arapucas e outros produtos congêneres.
De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

CELSE TEIXEIRA ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Por esta Lei, ficam vedadas no município de Bebedouro quaisquer atividades que envolvam a produção e comercialização de alcapões, visgueiras, arapucas e outros produtos congêneres.

Art. 2º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem o disposto no artigo 1º desta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa a partir de 01 (um) salário mínimo para os casos verificados na autuação de até 10 (dez) produtos, podendo, nos casos acima desse número, chegar ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos;

II - apreensão do(s) produto(s);

§1º - A multa será duplicada no caso de reincidência, sempre em relação à última autuação.

§2º - Em se tratando de infração praticada por menores de idade, as penalidades cabíveis serão aplicadas aos pais ou responsáveis.

§3º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das previstas em âmbito federal e/ou estadual, devendo incontinenti o Poder Executivo Municipal comunicar as outras esferas de governo sobre o fato, fornecendo-lhes toda a documentação necessária para que apliquem as sanções eventualmente previstas na legislação respectiva.

§4º - A documentação elaborada por autoridades públicas, estaduais e federais servirá como prova para a autuação administrativa pelo agente ambiental competente do município.

§5º - Visando, também, receber a documentação das autuações realizadas pelos órgãos das demais esferas de poder que atuem no município, a Administração Municipal poderá celebrar convênios com os mesmos.

§6º - Todos os recursos provenientes das multas devem ser empregados na recuperação e preservação da fauna no município, através de órgãos criados especialmente para esse fim.

Art. 3º - O disposto nesta Lei será objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo, que, entre outras normas a respeito, fixará a forma de sua fiscalização e execução, e, ato contínuo, levará ao conhecimento dos órgãos responsáveis pelo meio ambiente que atuam no município.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de março de 2005.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro,
aos 22 de março de 2005.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/039/2005 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de fevereiro de 2005.

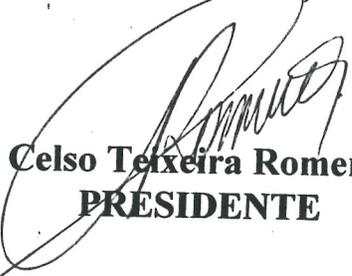
Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, na Sessão Ordinária realizada ontem, dia 21 de fevereiro, o Projeto de Lei nº 09/2005, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que dispõe sobre a proibição da produção e comercialização de alcapões, visgueiras, arapucas e outros produtos congêneres.

Encaminho-lhe em anexo o original do Autógrafo de Lei nº 3392/2005, para que se dê prosseguimento ao processo legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3392/2005

Dispõe sobre a proibição da produção e comercialização de alcapões, visgueiras, arapucas e outros produtos congêneres.

De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Por esta Lei, ficam vedadas no município de Bebedouro quaisquer atividades que envolvam a produção e comercialização de alcapões, visgueiras, arapucas e outros produtos congêneres.

Art. 2º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem o disposto no artigo 1º desta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – multa a partir de 01 (um) salário mínimo para os casos verificados na autuação de até 10 (dez) produtos, podendo, nos casos acima desse número, chegar ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos;

II – apreensão do(s) produto(s);

§1º - A multa será duplicada no caso de reincidência, sempre em relação à última autuação.

§2º - Em se tratando de infração praticada por menores de idade, as penalidades cabíveis serão aplicadas aos pais ou responsáveis.

§3º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das previstas em âmbito federal e/ou estadual, devendo incontinenti o Poder Executivo Municipal comunicar as outras esferas de governo sobre o fato, fornecendo-lhes toda a documentação necessária para que apliquem as sanções eventualmente previstas na legislação respectiva.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652, - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§4º - A documentação elaborada por autoridades públicas, estaduais e federais servirá como prova para a autuação administrativa pelo agente ambiental competente do município.

§5º - Visando, também, receber a documentação das autuações realizadas pelos órgãos das demais esferas de poder que atuem no município, a Administração Municipal poderá celebrar convênios com os mesmos.

§6º - Todos os recursos provenientes das multas devem ser empregados na recuperação e preservação da fauna no município, através de órgãos criados especialmente para esse fim.

Art. 3º - O disposto nesta Lei será objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo, que, entre outras normas a respeito, fixará a forma de sua fiscalização e execução, e, ato contínuo, levará ao conhecimento dos órgãos responsáveis pelo meio ambiente que atuam no município.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de fevereiro de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 09/2005, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

Ementa: Dispõe sobre a proibição da produção e comercialização de alçapões, visgueiras, arapucas e outros produtos congêneres.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *convivente e oportuno, apresentando emenda modificativa ao § 6º do artigo 2º do projeto.*

Sala das Comissões, *21* de *fevereiro* de 2005.

Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

Edson Antonio Pereira
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, *21* de *fevereiro* de 2005.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 09/2005, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

Ementa: Dispõe sobre a proibição da produção e comercialização de alcapões, visgueiras, arapucas e outros produtos congêneres.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *condemnar + espontaneidade*

.....
Sala das Comissões, *18* de *Seteins* de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, *18* de *Seteins* de 2005.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 09/2005, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

Ementa: Dispõe sobre a proibição da produção e comercialização de alcapões, visgueiras, arapucas e outros produtos congêneres.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões, *18* de *fevereiro* de 2005.

Gilberto de Barros Basile Filho
Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, *18* de *fevereiro* de 2005.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 09/2005

Dispõe sobre a proibição de produção e comercialização de alcapões, visgueiras, arapucas e outros produtos congêneres.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei n.º 09/2005, pretende a *proibição de produção e comercialização de alcapões, visgueiras, arapucas e outros produtos congêneres*, restando àqueles que a descumprirem estas regras, aplicação de penalidades. O projeto prevê, ainda, a comunicação da infração administrativa aos órgãos competentes estaduais e federais para apuração de eventuais responsabilidades; assim como o reconhecimento de documentos destes órgãos como prova pelas autoridades da Administração Municipal para que também tomem as providências cabíveis.

Assim, necessário analisar a regularidade do projeto frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Passamos a opinar.

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Inicialmente, importante ressaltar que se trata de competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre a matéria, basta verificar o teor do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal que ora se transcreve

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Bebedouro (LOMB) trata da matéria destinando um Capítulo inteiro ao MEIO AMBIENTE, dentro do Título V – Da Ordem Econômica, do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente – como forma de cumprir o papel que a Constituição Federal lhe destinou.

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito ao princípio federativo vez que não houve invasão na esfera de competência. Assim, o objeto do presente projeto é afeto às atribuições próprias do município.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

II) DA INICIATIVA

No tocante à iniciativa do projeto, nada impede que o vereador apresente proposta regulamentando a matéria, afinal não se enquadra dentre aquelas exclusivas ao chefe do Poder Executivo.

Ao consultar o disposto no art. 61 da Constituição Federal que, por analogia, aplica-se à hipótese, esclarecemos a questão da competência de iniciativa de propostas legislativas. Se a matéria não é reservada ao chefe do Poder Executivo, o parlamentar pode iniciar sua tramitação na Casa de Leis respectiva.

Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Assim, a competência para iniciar projeto que disponha sobre matéria relacionada à proteção da fauna e meio ambiente é **comum ou concorrente** e, o vereador, pode apresentá-la normalmente, não havendo qualquer vício na propositura.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a dispor sobre a proibição de produção e comercialização de armadilhas, aqui em sentido genérico, para captura de animais é ordinário e não demanda maiores esclarecimentos, havendo de tramitar segundo esta espécie normativa.

IV) DA CONCLUSÃO

Pretende o projeto ora analisado proibir a produção e comercialização de armadilhas para a captura de animais, impondo àqueles que infringirem esta conduta a aplicação de penalidades administrativas, basta consulta o teor do art. 2º do projeto, da necessidade da comunicação do fato entre os órgãos competentes dos outros entes da Federação, bem como a aceitação como prova dos documentos elaborados por estes como forma de iniciar um processo de autuação administrativa.

Pois bem, o município pode e tem competência para legislar sobre as atividades urbanas, ordenando suas atividades através da fixação de horários e condições de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços, desde que observadas as normas estaduais e federais (*Vide Art. 11, XVIII da Lei Orgânica do Município – LOMB*). Não bastasse, pode também estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos (*vide art. 11, XXII, LOMB*), restando ao prefeito municipal o dever, se o caso, de aplicá-las (*art. 87, XVIII, LOMB*). Daí porque a necessidade do Poder Executivo expedir regulamentação para esclarecer a forma de fiscalização, de comunicação dos autos de infração entre os órgãos de proteção ambiental, dos documentos que serão aceitos como prova para autuação municipal e do recolhimento do valor das multas.

Camara Municipal Bebedouro
26



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

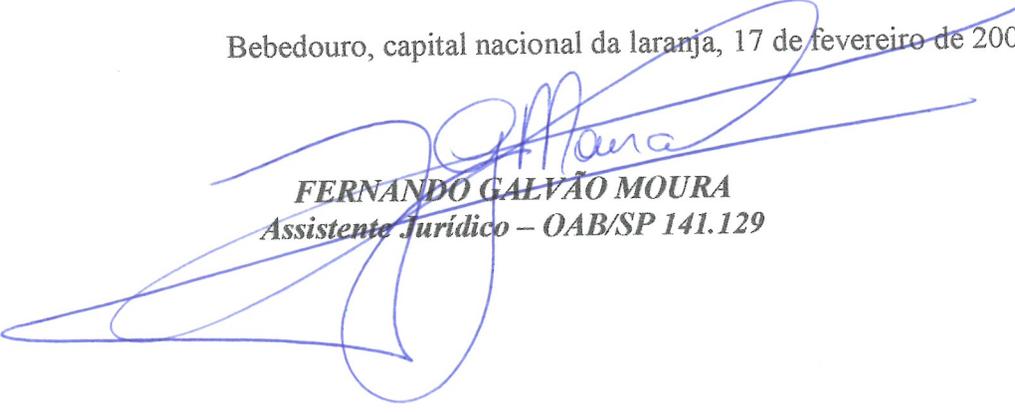
RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Além do mais, o projeto se coaduna à lei federal, em especial à Lei nº 9.605/98, cujos artigos 29 e 32 estão transcritos na justificativa da propositura.

Diante do exposto, da forma como está, **o projeto não contraria as disposições constitucionais e infraconstitucionais atinentes à matéria**, não possuindo qualquer vício que retire sua regularidade jurídica.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 17 de fevereiro de 2005.


FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 21/02/05

09 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 9182/2005
DATA: 31/01/2005 HORA: 14:54:47
ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL M DE CAMARGO
ASS: PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES

Lu.

[Signature]
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 09 /2005

Dispõe sobre a proibição da produção e comercialização de alcapões, visgueiras, arapucas e outros produtos congêneres.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador **Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**:

Art. 1º - Por esta Lei, ficam vedadas no município de Bebedouro, quaisquer atividades que envolvam a produção e comercialização de alcapões, visgueiras, arapucas e outros produtos congêneres.

Art. 2º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem o disposto no artigo 1º desta Lei ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I – Multa a partir de 01 (um) salário mínimo, para os casos verificados na autuação de até 10 (dez) produtos, podendo, nos casos acima desse número, chegar ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos;

II – Apreensão do(s) produto(s);

§ 1º - A multa será duplicada no caso de reincidência, sempre em relação à última autuação.

§ 2º - Em se tratando de infração praticada por menores de idade, as penalidades cabíveis serão aplicadas aos pais ou responsáveis.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das previstas em âmbito Federal e/ou Estadual, devendo incontinentemente, o Poder Executivo Municipal, comunicar as outras esferas de governo sobre o fato, fornecendo-lhes toda a documentação necessária para que apliquem as sanções eventualmente previstas na legislação respectiva.

§ 4º - A documentação elaborada por autoridades públicas, estaduais e federais, servirão como prova para a autuação administrativa, pelo agente ambiental competente do município.

§ 5º - Visando, também, receber a documentação das autuações realizadas pelos órgãos das demais esferas de poder que atuem no município, a Administração Municipal poderá celebrar convênios com os mesmos.

§ 6º - Todos os recursos provenientes da multas devem ser empregados na recuperação e preservação da fauna no município, através de órgãos criados especialmente para esse fim.

Art. 3º - O disposto nesta Lei será objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo que, entre outras normas a respeito, fixará a forma de sua fiscalização e execução, e ato contínuo, levará ao conhecimento dos órgãos responsáveis pelo Meio Ambiente que atuam no município.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 31 de janeiro de 2005.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR - PTB



Plei01-05

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

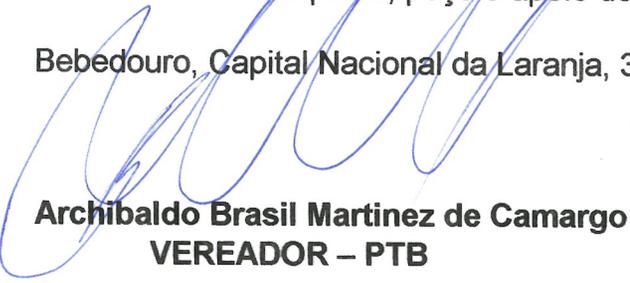
Acredito ser desnecessário maiores argumentações a respeito da crueldade que tais produtos provocam nos animais. E devemos considerar que os animais constam da responsabilidade das pessoas frente à sua bem-vinda preservação, principalmente os animais silvestres que, seres mais sensíveis, devem ser protegidos e apreciados por **todos** e não apenas por alguns, que na desculpa de amá-los intensamente egoisticamente os aprisionam, ou que, na ânsia incontrolada por lucros financeiros, tornam-se insensíveis e os comercializam, criando-se assim, um mercado paralelo e irregular de produtos voltados à captura, pouco considerando as causas de sofrimento aos animais e de prejuízos ao meio ambiente.

O assunto vem bem normatizado na Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, que, dispondo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, cita como crime ao meio ambiente o Artigo 29 – **Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida** e o Artigo 32 – **Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos**. É evidente que o uso de tais produtos de captura não trazem nenhum prazer ao animal.

Para apresentar este projeto, também me apego ao que preceitua nossa Lei Orgânica Municipal, quando em seu Item VII do Artigo 12 versa ser de competência comum da União, do Estado, do Distrito Federal e deste Município, preservar as florestas, a fauna e a flora. Também no Artigo 208, onde **as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções administrativas nos termos da Lei, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência da conduta sancionada, independente da obrigação dos infratores de recuperar os danos causados, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis** e no seu Parágrafo Primeiro, que diz ser **competência do Município proteger, de modo a preservar em seu território, a fauna e a flora e o patrimônio genético por elas representado, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de espécimes e subprodutos**.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta Lei.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 31 de janeiro de 2005.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR – PTB



“Deus Seja Louvado”

23

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª BATALHÃO DE POLICIAMENTO FLORESTAL E DE MANANCIAS
3ª Cia PFM - FRANCA

CÓDIGO DE CAÇA

LEI Nº 5197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967.

Art. 49 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário a sua execução.

Art. 50 - Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogado o Decreto no. 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1965, 144o. da Independência e 77o. da República.

HUGO LEME
OCTAVIO GOUVEIA DE BULHÕES
FLAVIO LACERDA

LEI DE PROTEÇÃO À FAUNA
LEI N. 5.197 DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1o. - Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2o. - A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2o. - É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3o. - É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

- 13 -

Parágrafo único - Poderão ser, igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais.

Art. 9o. - Observado o disposto no artigo 8o. e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.

Art. 10 - A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas:

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilha que maltratem a caça;

b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;

c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (sylvilagus brasiliensis);

d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;

e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;

f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;

g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;

l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;

m) do interior de veículos de qualquer espécie;

Art. 11 - Os Clubes ou Sociedades Amadoras de Caça e de Tiro ao voo, poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da Lei Civil e o registro no órgão público federal competente.

Art. 12 - As entidades a que se refere o artigo anterior deverão requerer licença especial para seus associados transitarem com arma de caça e de esporte para

- 15 -

Camara Municipal Bebedouro
21

§ 2o. — Incorre na pena prevista no caput deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro.

§ 3o. — Incide na pena prevista no § 1o. deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza.

§ 4o. — • Revogado pela Lei 7.679 de 23 de novembro de 1988.

§ 5o. — Quem, de qualquer maneira, concorrer para os crimes previstos no caput e no § 1o. deste artigo incidirá nas penas a eles cominadas.

§ 6o. — Se o autor da infração considerada crime nesta Lei for estrangeiro, será expulso do País, após o cumprimento da pena que lhe foi imposta. (VETADO), devendo a autoridade judiciária ou administrativa remeter, ao Ministério da Justiça, cópia da decisão cominativa da pena aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sua decisão.

• Artigo com redação determinada pela Lei 7.653 de 12 de fevereiro de 1988.

Art. 28 — Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles contidas.

Art. 29 — São circunstâncias que agravam a pena, afora aquelas constantes do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, as seguintes:

a) cometer a infração em período de defeso à caça ou durante à noite;

b) empregar fraude ou abuso de confiança;

c) aproveitar indevidamente licença de autoridade;

d) incidir a infração sobre animais silvestres e seus produtos oriundos de áreas onde a caça é proibida.

Art. 30 — As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) direto;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas, desde que praticada por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;

pelo órgão público federal competente, no limite máximo de cinco minutos semanais, distribuídos ou não, e diferentes dias.

Art. 36 — Fica instituído o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, com sede em Brasília, com órgão consultivo e normativo da política de proteção fauna do País.

Parágrafo único — O Conselho, diretamente subordinado ao Ministério da Agricultura, terá sua composição e atribuições estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 37 — O Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 38 — Esta Lei entra em vigor data de sua publicação, revogados o Decreto-lei número 5.894 de 20 de outubro de 1943, e demais disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1967; 146o. da Independência e 79o. da República.

aa) H. CASTELLO BRANCO

Severo Fagundes Gomes.

D.O. da União — no. 4, de 5.1.1967.

NOTAS REMISSIVAS CÓDIGO CIVIL

Art. 594 — Observados os regulamentos administrativos de caça, poderá ela exercer-se nas terras públicas, ou nas particulares, com licença de seu dono.

Art. 595 — Pertence ao caçador o animal por ele apreendido. Se o caçador for no encalço do animal e o tiver ferido, este lhe pertencerá, embora outrem o tenha apreendido.

Art. 596 — Não se reputam animais de caça os domesticados que fugirem a seus donos, enquanto estes lhe andarem à procura.

Art. 597 — Se a caça ferida se acolher a terreno cercado, murado, valado ou cultivado, o dono deste, não querendo permitir a entrada do caçador, terá que entregar, ou expelir.

Art. 598 — Aquele, que penetrar em terreno baldio, sem licença do dono, para caçar, perderá para este a caça, que apanhe, e responder-lhe-á pelo dano, que lhe cause.

LEI Nº 5197, DE 03 DE JANEIRO

§ 1o. — Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2o. — Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem com a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

Art. 4o. — Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

Art. 5o. — O Poder Público criará:

a) Reservas Biológicas Nacionais, Estaduais e Municipais, onde as atividades de utilização, perseguição, caça, apanha ou introdução de espécimes da fauna e flora silvestre e domésticas, bem como modificações do meio ambiente a qualquer título, são proibidas, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente.

b) Parques de Caça Federais, Estaduais e Municipais, onde o exercício da caça é permitido abertos total ou parcialmente ao público, em caráter permanente ou temporário, com fins recreativos, educativos e turísticos.

Art. 6o. — O Poder Público estimulará:

a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoras de caça e de tiro ao voo, objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.

b) a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

Art. 7o. — A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentida na forma desta Lei, serão considerados atos de caça.

Art. 8o. — O órgão público federal competente, no prazo de 120 dias publicará e atualizará anualmente:

a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;

b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;

c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

uso em suas sedes, durante o período defeso e dentro do perímetro determinado.

Art. 13 — Para exercício da caça, é obrigatória licença anual, de caráter específico e de âmbito regional expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único — A licença para caçar com arma de fogo deverá ser acompanhada do porte de arma emitido pela Polícia Civil.

Art. 14 — Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em quaisquer épocas

§ 1o. — Quando se tratar de cientistas estrangeiros devidamente credenciados pelo País de origem, deve o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do País.

§ 2o. — As instituições a que se refere este artigo para efeito da renovação, anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades de cientistas licenciados no ano anterior.

§ 3o. — As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.

§ 4o. — Aos cientistas, das instituições nacionais que tenham por Lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.

Art. 15 — O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil, ouvirá o órgão público federal competente toda vez que, nos processos em julgamento, houver matéria referente a fauna.

Art. 16 — Fica instituído o registro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos.

Art. 17 — As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo anterior, são obrigadas a apresentação de declaração de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente.

Parágrafo único — O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas nesta Lei obriga o cancelamento do registro.

Art. 18 — É proibida a exportação para o Exterior, de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto.

Art. 19 — O transporte interestadual e para o Exterior, de animais silvestres, lepidópteros, e outros insetos e seus produtos, depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo único — Fica isento dessa exigência o material consignado a Instituições Científicas Oficiais.

Art. 20 - As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual equivalente a um décimo de salário mínimo mensal.

Parágrafo único - Os turistas pagarão uma taxa equivalente a um salário-mínimo mensal e a licença será válida por 30 dias.

Art. 21 - O registro de pessoas físicas ou jurídicas, a que se refere o art. 16, será feito mediante o pagamento de uma taxa equivalente a meio salário-mínimo mensal.

Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas de que trata este artigo, pagarão, a título de licença, uma taxa anual para as diferentes formas de comércio até o limite de um salário-mínimo mensal.

Art. 22 - O registro de clubes ou sociedades amadoristas, de que trata o artigo 11, será concedido mediante pagamento de uma taxa equivalente a meio salário mínimo mensal.

Parágrafo único - As licenças de trânsito com arma de caça e de esporte, referidas no art. 12, estarão sujeitas ao pagamento de uma taxa anual equivalente a um vigésimo do salário-mínimo mensal.

Art. 23 - Far-se-á, com a cobrança da taxa equivalente a dois décimos do salário-mínimo mensal, o registro dos criadouros.

Art. 24 - O pagamento das licenças, registros e taxas previstos nesta Lei, será recolhido no Banco do Brasil S/A, em conta especial, a crédito do Fundo Federal Agropecuário, sob o título "Recursos da Fauna".

Art. 25 - A União fiscalizará diretamente pelo órgão executivo específico, do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas desta Lei, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único - A fiscalização da caça pelos órgãos especializados não exclui a ação da autoridade policial ou das Forças Armadas por iniciativa própria.

Art. 26 - Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 27 - Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2o., 3o., 17 e 18 desta Lei.

§ 1o. - É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1o. e seus parágrafos 4o., 8o. e suas alíneas a, b, e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, m, e 14 e seu § 3o. desta Lei.

c) autoridades que, por ação ou omissão consentirem na prática do ato ilegal, ou que cometerem abusos do poder.

Parágrafo único - Em caso de ações penais simultâneas pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmar a competência.

Art. 31 - A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são animais silvestres e seus produtos, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção da fauna disciplinada nesta Lei.

Art. 32 - São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções previstas nesta Lei ou em outras leis que tenham por objeto os animais silvestres, seus produtos, instrumentos e documentos relacionados com os mesmos as indicadas no Código de Processo Penal.

Art. 33 - A autoridade apreenderá os produtos da caça e/ou da pesca bem como os instrumentos utilizados na infração, e se estes, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver, e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz.

Parágrafo único - Em se tratando de produtos perecíveis, poderão ser os mesmos, doados a instituições científicas, penais, hospitalares e/ou casas de caridade mais próximas.

• Artigo com redação determinada pela Lei 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.

Art. 34 - Os crimes previstos nesta Lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se, no que couber, as normas do TÍTULO II, CAPÍTULO V do Código de Processo Penal.

• Artigo com redação determinada pela Lei 7.653 de 12 de fevereiro de 1988.

Art. 35 - Dentro de dois anos a partir da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 1o. - Os programas de ensino de nível primário e médio deverão contar pelo menos com duas aulas anuais sobre a matéria a que se refere o presente artigo.

§ 2o. - Igualmente os programas de rádio e televisão, deverão incluir textos e dispositivos aprovados

182

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
4º BATALHÃO DE POLICIAMENTO FLORESTAL E DE MANANCIAIS
3ª Cia PFM - FRANCA

RESERVA ECOLÓGICA

ARTIGO 4º, § 2º DO DECRETO Nº 89336, de 31 de janeiro de 1984:

Artigo 4º: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA) ESTABELE
CERÁ NORMA E CRITÉRIOS REFERENTES AO USO RACIONAL DOS
RECURSOS AMBIENTAIS EXISTENTES NAS RESERVAS ECOLÓGICAS
E NAS ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO.

Parágrafo 2º: TAMBÉM SERÁ CONSIDERADA CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO AM
BIENTAL QUALQUER ATIVIDADE QUE IMPEÇA OU DIFICULTE
A REGENERAÇÃO NATURAL DAS ÁREAS DE RELEVANTE INTE-
RESSE ECOLÓGICO E DAS RESERVAS ECOLÓGICAS DESTRUI-
DAS TOTAL OU PARCIALMENTE POR INUNDAÇÃO, INCÊNDIOS
OU PELA AÇÃO ANTRÓPICA (AÇÃO DO HOMEM).

Camara Municipal Bebedouro
17

04

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
4º BATALHÃO DE POLICIAMENTO FLORESTAL E DE MANANCIASIS
3ª Cia PFM - FRANCA

EMBARGO

ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Artigo 195: AS CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE SUJEITARÃO OS INFRATORES, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, A SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS, COM APLICAÇÃO DE MULTAS DIÁRIAS E PROGRESSIVAS NO CASO DE CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO OU REINCIDÊNCIA, INCLUÍDAS A REDUÇÃO DO NÍVEL DE ATIVIDADE E A INTERDIÇÃO, INDEPENDENTE DA OBRIGAÇÃO DOS INFRATORES DE REPARAÇÃO AOS DANOS CAUSADOS.

PARÁGRAFO ÚNICO: O SISTEMA DE PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE SERÁ INTEGRADO PELA POLÍCIA MILITAR, MEDIANTE SUAS UNIDADES DE POLICIAMENTO FLORESTAL E DE MANANCIASIS, INCUMBIDAS DA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DAS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE, SEM PREJUÍZO DOS CORPOS DE FISCALIZAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS ESPECIALIZADOS.

ARTIGO 14 DA LEI Nº 6938/81:

Artigo 14: Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental sujeitará os transgressores:

•
•
IV - à suspensão de sua atividade.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de repressão e prevenção do crime.



e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.



Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO

ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. [\(Vide Medida Provisória nº 62, de 23.8.2002\)](#)

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

§ 5º [\(Vide Medida Provisória nº 62, de 23.8.2002\)](#)

CAPÍTULO IV

DA ACÇÃO E DO PROCESSO PENAL



Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas

como no mesmo art 23, VI



autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - O crime é autônomo.



Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.



Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV**Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Seção V**Dos Crimes contra a Administração Ambiental**

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.



com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

Camara Municipal Bebedouro
04

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Camara Municipal Bebedouro
03

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela [Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989](#), Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

- I - produção de prova;
- II - exame de objetos e lugares;
- III - informações sobre pessoas e coisas;
- IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;
- V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

- I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II - o objeto e o motivo de sua formulação;
- III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
- IV - a especificação da assistência solicitada;
- V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.



Art. 79-A. ([Vide Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001](#))

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.2.1998

